

# Curador especial e (in)capacidade processual no Sistema dos Juizados Especiais: proteção de vulneráveis processuais

*Fabício do Vale Barretto\**

**Resumo:** O presente estudo pretende examinar as hipóteses de nomeação de curador especial no Sistema dos Juizados Especiais. Para isso, foi utilizada metodologia de pesquisa legislativa, jurisprudencial e bibliográfica, com ênfase em obras que tratam de forma específica das Leis 9.099/1995 e 12.153/2009. Inicialmente, realiza-se um breve estudo sobre a natureza jurídica e função do curador especial. Em seguida, estuda-se a possibilidade de serem partes no Sistema dos Juizados Especiais os incapaz, pessoa com deficiência e réu ausente reuel sem defesa constituída e a possibilidade de nomeação de curador especial, apresentando divergências doutrinárias e jurisprudenciais recentes para fixar as hipóteses em que deve ou não ser nomeado.

**Palavras-chave:** Curador especial. Incapacidade processual. Pessoa com deficiência. Contraditório. Sistema dos Juizados Especiais.

## 1. INTRODUÇÃO

A nomeação do curador especial tem a finalidade de assegurar os exercícios do contraditório e da ampla defesa do *incapaz de praticar atos processuais*, dando concreção à garantia fundamental do devido processo legal prevista no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. Com a nomeação, torna-se obrigatório o contraditório substancial durante todo o tempo em que o curador especial exercer suas funções.

No Sistema dos Juizados Especiais, disposto no art. 1º, p.u., da Lei 12.153/2009, a nomeação de curador especial e a capacidade de estar em

---

\*. Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito do Estado pelo JusPODIVM/Faculdade Baiana de Direito. Ex-Analista Técnico de Nível Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia. Advogado.

juízo são temas controversos tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Além da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, impactam o estudo dos temas recente julgamento paradigmático do Superior Tribunal de Justiça e a formação de precedentes estaduais de observância obrigatória que afetam o regime de litisconsórcio passivo nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. São circunstâncias que merecem atenção e que justificam o presente trabalho.

O objetivo deste estudo é, portanto, apurar e estudar as hipóteses legais de nomeação de curador especial e de sua dispensa no Sistema dos Juizados Especiais, de acordo com a conjuntura relatada. Para tanto, serão expostas diversas situações-problema sobre a configuração da incapacidade processual e sua integração nos Juizados Especiais.

## **2. CURADOR ESPECIAL: NATUREZA JURÍDICA E PANORAMA DAS HIPÓTESES DE NOMEAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Para Fredie Didier Jr. (2019, p. 389-390), o curador especial é “um representante *ad hoc* nomeado pelo magistrado, com o objetivo de cuidar dos interesses do incapaz processual durante o processo, e somente durante o processo” e sua nomeação é “um meio de integração de capacidade processual por imposição legal.

A pessoa pode não deter capacidade processual e – frise-se – não é incomum que parte possua capacidade para estar em juízo ou esteja regularmente representada e, ainda assim, se encontre impossibilitada de praticar pessoalmente atos processuais relacionados ao exercício do contraditório e da ampla defesa. São partes que estão em situação de vulnerabilidade processual. A nomeação de curador especial para suprir a incapacidade de se defender em juízo pessoalmente e sem embaraços é uma forma de proteção dessas partes vulneráveis.

Para fins de nomeação de curador especial no processo civil, são considerados *incapazes processuais* os incapazes sem representante legal ou em colisão de interesses com ele (CPC, art. 72, I), o incapaz, se concorrer na partilha com o seu representante, desde que exista colisão de interesses (CPC, art. 671, II), os réu preso e réu citado de forma ficta revéis e sem defesa constituída (CPC, art. 72, II), os citandos com impossibilidade de receber citação (CPC, art. 245, § 4º), o ausente em processo de inventário e partilha (CPC, art. 671, I) e, por fim, o interditando sem defesa (CPC, art. 752, § 2º).

Nem todos eles podem ser parte nos Juizados Especiais Cíveis ou Juizados Especiais da Fazenda Pública, como veremos adiante.

De acordo com o CPC e Lei Complementar 80/1994, a *regra* é o exercício desse múnus público pela Defensoria Pública, inclusive nos Juizados Especiais, tendo em vista que essa lei orgânica também estabelece como sua função institucional atuar nos Juizados Especiais.

### **3. CURADORIA ESPECIAL E (IN)CAPACIDADE PROCESSUAL NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

A nomeação de curador especial no processo civil em trâmite no Sistema dos Juizados Especiais é tema polêmico e que está em construção, em virtude de conjuntura jurisprudencial que *parece* se consolidar.

Veremos que parte da doutrina entende que a participação de curador especial violaria os princípios orientadores do procedimento dos Juizados Especiais, oportunidades em que poderemos aprofundar a ressalva e/ou apresentar eventual posicionamento dissonante.

Adiantamos, porém, que a presença do art. 56 da Lei 9.099/1995, que dispõem que, instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias,<sup>1</sup> e a possibilidade de nomeação de curador especial nos processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, nos Juizados Especiais Criminais e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública – todos igualmente orientados pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade – são firmes indicativos do equívoco do entendimento restritivo.

Os art. 8º da Lei 9.099/1995 e art. 5º da Lei 12.153/2009 tratam da capacidade para estar em juízo no Sistema dos Juizados Especiais (FIGUEIRA JÚNIOR, 2017, p. 132). As circunstâncias de eventualmente possuir capacidade processual e capacidade postulatória são irrelevantes para a nomeação de curador especial para quem pode ser parte no Sistema

---

1. Comentam a regra Alexandre Chini, Alexandre Flexa e Felipe Borring Rocha (2019, p. 288): “as curadorias especiais são órgãos de atuação que visam promover a defesa de pessoas que, estando em juízo, têm limitações ao pleno exercício das suas faculdades processuais, nas hipóteses previstas nos arts. 72, 671 e 752, § 2º, do CPC. A curadoria especial é exercida pelo curador especial, que atua com um representante processual da parte, podendo defender seus interesses processuais, ainda que de forma genérica (art. 341, parágrafo único, do CPC).”

dos Juizados Especiais, pois é associada essencialmente à vulnerabilidade processual, configurada na impossibilidade de exercer pessoalmente o contraditório e a ampla defesa.

O Enunciado 8 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), segundo o qual “as ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais”, e o art. 3º, § 2º da referida Lei 9.099/1995 impedem as aplicações dos arts. 671 e 752, § 2º, do CPC no Sistema dos Juizados Especiais. Resta investigar a aplicação dos arts. 72 e 245, § 4º, do CPC, regras destinadas à generalidade dos casos.

### 3.1. CURADOR ESPECIAL PARA INCAPAZ

O art. 8º da Lei 9.099/1995 impede expressamente que o incapaz seja parte no processo instituído por essa lei. Na hipótese de incapacidade superveniente, devem ser extintos sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, IV, dessa lei, o processo de conhecimento e o processo de execução. Logo, não é possível a nomeação de curador especial nos Juizados Especiais Cíveis tanto para o absolutamente incapaz quanto para o relativamente incapaz.

Em relação aos processos regulados pela Lei 12.153/2009, há profunda divergência sobre a aplicação subsidiária do art. 8º da Lei 9.099/1995. De modo geral, o dissenso vem se resolvendo nos termos de paradigmático julgamento do STJ que dirimiu interpretações divergentes de tribunais em caso envolvendo parte autora e simples demanda indenizatória aplicando a mesma orientação da Corte já consagrada para os Juizados Especiais Federais:<sup>2</sup>

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MENOR INCAPAZ. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI 12.153/2009. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ART. 8º DA LEI 9.099/1995. 1. A controvérsia gira em torno da possibilidade de menor incapaz demandar como autor em causa que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que o artigo 27 da Lei 12.153/2009, que regula aqueles juizados, determina a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, a qual expressamente proíbe a atuação do incapaz no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. 2. A Lei dos Juiza-

---

2. STJ, AgRg no CC 95.890/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10/09/2008, DJe 29/09/2008.

dos Especiais da Fazenda Pública, ao tratar da legitimidade ativa das demandas que lhe são submetidas (art. 5º), faz alusão, tão somente, às pessoas físicas, não fazendo restrição quanto aos incapazes, nem mesmo por ocasião das disposições acerca das causas que excepcionam a sua competência (art. 2º). 3. Tendo havido regulação clara e suficiente acerca do tema na Lei 12.153/2009, não há o que se falar em omissão normativa a ensejar a incidência do art. 8º da Lei 9.099/95, visto ser este dispositivo legal de cunho subsidiário e que conflita com aquele regramento específico do Juizado Fazendário. 4. Assim, não há razões para se alterar o entendimento externado no acórdão de origem, corroborado, inclusive, pelo Ministério Público Federal, porquanto, não havendo óbice legal, apresenta-se viável a participação de menor, devidamente representado, no polo ativo de demanda ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.372.034/RO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017).

Não há dificuldade para constatar que a *ratio decidendi* da decisão se aplica a outros casos de incapacidade em causas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Realmente, como sustenta Fernando da Fonseca Gajardoni para os Juizados como um todo, “não faz o menor sentido submeter justamente os que mais necessitam da prestação jurisdicional rápida, desburocratizada e eficaz (crianças, adolescentes, idosos interditados e incapazes em geral) ao demorado procedimento ordinário da Justiça Comum” (2012, p. 47-48).

Esse entendimento, porém, está longe de ser pacífico mesmo após o julgamento do STJ.<sup>3</sup> O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios já rejeitou, por maioria, proposta de edição de súmula para permitir que todo incapaz seja parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.<sup>4</sup> Ao se debruçar sobre o tema controvertido, o Tribunal de Justiça do Ceará sequer conseguiu formar quórum para fixação de tese em incidente de uniformização de jurisprudência.<sup>5</sup> Em curto espaço de tempo, o Tribunal

---

3. Para nós, apesar de isolado, o precedente deve ser prestigiado, dada as dificuldades de a discussão chegar ao STJ com o não cabimento de recurso especial contra decisão de Turma Recursal e não interposição de recursos nos casos de conflito negativo de competência, onde normalmente a matéria é julgada por Tribunal local.

4. TJDFT, Pet 0022761-63.2017.8.07.0000, Relator: Arnaldo Camanho, Câmara de Uniformização, julgamento: 3/12/2018, publicado no DJE: 17/12/2018.

5. TJCE, IUJ 0001698-43.2016.8.06.0000, Relatora: Rosilene Ferreira Facundo, Seção de Direito Público, data do julgamento: 25/06/2019, data de registro: 27/06/2019.

de Justiça da Bahia apresentou entendimentos conflitantes e a orientação da Corte Superior aparentemente deve prevalecer.<sup>6</sup>

Tratando do procedimento previsto na Lei 10.259/2001, o Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (FONAJEF) aprovou o Enunciado nº 10, segundo o qual “o incapaz pode ser parte autora nos Juizados Especiais Federais, dando-se-lhe curador especial, se ele não tiver representante constituído.” O paralelismo de tratamento e a aplicação subsidiária da Lei 10.259/2001 aos processos em trâmite nos Juizados Especiais da Fazenda Pública permitem afirmar que se deve igualmente nomear curador especial para incapaz em processos regulados pela Lei 12.153/2009, na forma prevista no art. 72, I, do CPC.<sup>7</sup> Envolvendo incapaz, haverá a intervenção do Ministério Público como *custos iuris*, na forma do art. 11 da Lei 9.099/1995 c/c art. 178, II, do CPC, regras de aplicação subsidiária.

Em relação à participação de incapaz no polo passivo, é preciso análise mais detida.

Em que pese a Lei 12.153/2009, art. 5º, II, excluir a pessoa natural do rol de possíveis partes rés, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao julgar incidente de assunção de competência,<sup>8</sup> e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas,<sup>9</sup> fixaram tese pela admissão da formação de litisconsórcio passivo,

- 
6. Em 07/11/2019, ao julgar o Conflito de Competência nº 8006815-95.2019.8.05.0000, as Seções Cíveis Reunidas decidiram no mesmo sentido do STJ à unanimidade, bastando que a causa fosse inferior a 60 salários mínimos. Porém, em 04/02/2021, ao julgar o Conflito de Competência nº 8002547-61.2020.8.05.0000, o colegiado entendeu, por maioria, pela competência de Vara da Fazenda Pública. Posteriormente, em 06/05/2021, ao julgar o Conflito de Competência nº 8026971-70.2020.8.05.0000, o colegiado não acompanhou a relatora originária, que retomou os termos do precedente anterior no ponto, e voltou a seguir a orientação do STJ.
  7. Nos termos da primeira parte do art. 72, I, do CPC, nos casos incapacidade superveniente de parte ou de morte ou incapacidade de representante legal de incapaz no curso de processo (CPC, arts. 76 e 313, I), deve-se nomear curador especial se outro representante não se apresentar na forma devida, e não extinguir o processo. Da mesma forma, se os interesses do incapaz colidirem com os de seu representante legal (CPC, art. 72, I, segunda parte).
  8. TJRJ, IAC 0053667-03.2017.8.19.0000, Relator: Alexandre Antônio Franco Freitas Câmara, Seção Cível, Julgamento em 13/02/2020, Publicação em DJE 18/02/2020.
  9. TJRS, IRDR 0266590-72.2017.8.21.7000, Relatora: Marilene Bonzanini, Órgão Especial, Julgamento em 12/11/2018, Publicação DJE 18/12/2018.

necessário ou facultativo, entre pessoa natural e os entes públicos ou empresa pública estaduais nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

No caso de litisconsórcio passivo necessário, é indubitoso que o incapaz pode ser réu em conjunto com as pessoas jurídicas elencadas no art. 5º, II, da Lei 12.153/2009. É caso de competência absoluta atrativa. Essa é a inteligência do Enunciado nº 21 do FONAJEF, segundo o qual nos Juizados Especiais Federais “as pessoas físicas, jurídicas, de direito privado ou de direito público estadual ou municipal podem figurar no polo passivo, no caso de litisconsórcio necessário.” Um exemplo comum é a demanda ajuizada por companheira para concessão de pensão por morte, pelo Regime Próprio de Previdência Social, a ser proposta obrigatoriamente contra o ente público e eventual pensionista, que pode ser um menor impúbere ou um relativamente incapaz. Sem representante legal ou em colidência de interesses com a demandante – se sua genitora, tutora ou curadora –, deverá haver nomeação de curador especial.

Em relação ao litisconsórcio passivo facultativo, para Karina Veloso Gangana Tanure e Lívia Teixeira de Paula (2018, p. 92), somente poderá ocorrer entre as partes que podem ser réus dispostas no art. 5º, II, da Lei 12.153/2009. No mesmo sentido, Joel Dias Figueira Júnior (2017, p. 155, grifo original) afirma que “o *litisconsórcio facultativo* não tem o condão de modificar o rol do art. 5º, por motivos óbvios.” Contudo, a jurisprudência parece se firmar no sentido oposto. Em sendo o caso, nas hipóteses dos art. 72, I, e art. 245, § 4º, do CPC, deve-se nomear curador especial. Particularmente, como são considerados em geral litigantes distintos, se a defesa da Advocacia Pública ou representante de empresa pública não puder ser aproveitada pelo incapaz, pensamos que o processo deve ser extinto – numa aplicação do art. 51, II, da Lei 9.099/1995 – e que a ação deve ser ajuizada na Justiça Comum, onde são mais elásticos os exercícios do contraditório e da ampla defesa.

### **3.2. CURADOR ESPECIAL PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: (IN)CAPACIDADE PROCESSUAL E (IM)POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO**

Na esteira do art. 6º da Lei 13.146/2015, a parte final do art. 84 do Estatuto permite afirmar que a pessoa com deficiência tem capacidade legal e somente será curatelada nas mesmas condições exigíveis para as pessoas sem deficiência, situações reguladas no art. 4º do Código Civil de 2002.

É certo que a regra do art. 8º da Lei 9.099/1995 deve ser reinterpretada à luz do novo paradigma estatuído pela Lei 13.146/2015.

A partir desse delineamento, quatro situações se apresentam: a) pessoas com deficiência em geral; b) pessoa com deficiência interdita antes da vigência da Lei 13.146/2015; c) pessoa com deficiência curatelada na forma do art. 84, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência; e d) pessoa com deficiência com termo de apoio homologado em juízo.

O art. 4º, item 4, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – que é equivalente a uma emenda constitucional –, dispõe que:

4. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

Essa regra é materialização do princípio *pro homine*, que orienta a interpretação e aplicação das normas sobre direitos humanos. É sob a perspectiva da inviabilidade jurídica de redução da proteção das pessoas com deficiência na esfera judicial pela Lei 13.146/2015 e tendo em vista que “há situações em que há incapacidade processual, a despeito da existência de capacidade de direito material” (DIDIER JR., 2019, p. 388) que se busca interpretar a legislação processual para apontar soluções para as situações postas.

Não há controvérsia sobre a capacidade de estar em juízo de uma pessoa com deficiência que de forma deliberada constitui defensor público ou é patrocinado por advogado para ajuizar demanda no Sistema dos Juizados Especiais até vinte salários mínimos, apesar de possuir capacidade postulatória, e se apresenta regularmente em audiência. O caso da pessoa com deficiência que apresenta queixa sem advogado, por sua vez, deve ter maior atenção para que a litigância solo não lhe cause prejuízo. Nesse caso, pensamos que à pessoa com deficiência devem ser aplicadas as normas do art. 9º, § 2º, da Lei 9.099/1995, para alertar a parte autora da conveniência do patrocínio por advogado ou assistência judiciária.



Por outro lado, é inviável que a pessoa com deficiência seja demandada nos Juizados Especiais Cíveis. O art. 245 do CPC reforça essa conclusão. Como observa Pedro Henrique Nogueira, na regra em comento, “preocupou-se o Código justamente com os citandos não interditados, portadores de deficiência, enfermidade mental ou estado de saúde que não permitam o recebimento do ato sem o pleno discernimento.” (STRECK *et al.*, 2017, p. 353). Essa regra do procedimento comum leva em consideração as dificuldades no acompanhamento do processo e para as constituição de sua defesa e participação pessoal em audiências, cujas sanções são muito mais severas no procedimento sumaríssimo em comento, levando em conta as normas dos arts. 20, 23 e 51, I, da Lei 9.099/1995, especialmente se entender inaplicável o art. 345 do CPC por causa das regras estatutárias, e dos Enunciados 11, 78 e 167 do FONAJE.

Contudo, a pessoa com deficiência – qualquer que seja a natureza de seu impedimento de longo prazo e em todas as situações tratadas no presente tópico – poderá ser parte ré nos Juizados Especiais da Fazenda Pública em caso de litisconsórcio com ente público ou empresa pública estaduais nos mesmos moldes expostos para o incapaz.

Em relação à segunda situação, os limites do presente artigo inviabilizam o estudo da polêmica questão acerca dos efeitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência sobre **interdições** decretadas com fundamento nas regras revogadas do art. 1.767 do Código Civil. Ressaltamos, no entanto, que acompanhamos integralmente as objeções processuais e materiais apontadas por Robson Renault Godinho (2018, p. 450-451):

Por fim, deve ser assinalado que a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência não enseja o levantamento automático das curatelas constituídas anteriormente. Ou seja: não se pode considerar uma espécie de levantamento *erga omnes* das curatelas anteriores simplesmente em razão da vigência abstrata de uma nova lei, exatamente porque a situação de curatela deve ser individualizada. Mesmo aqueles que entendem haver razões para a plena capacidade automática, independentemente de qualquer outro ato, sugerem o caminho da providência jurisdicional. Entretanto, parece-nos que assiste razão a quem entende ser imprescindível o ajuizamento de ação de levantamento ou modificação da curatela. A constituição da situação de curatela só pode ser modificada por meio de processo jurisdicional, não se podendo desconstituir uma sentença transitada em julgado pelo advento de uma lei que, por mais que contenha dispositivos que alteram profundamente o sistema de curatelas, não pode rescindir por si só os julgados e, o mais importante, não modifica a realidade fática da permanência de pessoas sem discernimento ou com

discernimento reduzido, entre outras situações. Entender de modo diverso seria subverter a lógica do próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência com o pretexto de aplicá-lo, na medida em que ficariam ainda mais vulneráveis as pessoas com deficiência que necessitam de curatela. Assim como a constituição da curatela, sua desconstituição necessariamente deve ser individualizada. Além disso, há a questão prática envolvendo anotações registrais, que igualmente devem ser modificadas por meio de comando judicial. Em síntese, a nova lei pode justificar o ajuizamento de inúmeras ações de levantamento ou modificação de interdição, inclusive com apuração prévia de situações individualizadas pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, com ênfase na integração familiar, esclarecendo a possibilidade ao próprio interditando e a seu curador. Entretanto, não há que se falar em restabelecimento automático da capacidade de quem está interditado. Para a revisão da situação de curatela, sempre será necessário o procedimento jurisdicional de jurisdição voluntária.

Nesses termos, as pessoas com deficiência interditadas antes da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência não poderão ser parte nos Juizados Especiais Cíveis, por força do art. 8º da Lei 9.099/1995.

*Quanto à pessoa com deficiência submetida à necessária curatela, equipara-se ao incapaz e não pode ser parte autora nos Juizados Especiais Cíveis.*<sup>10</sup> Com efeito, se o pedido para fixação dos termos da curatela foi julgado procedente, na forma dos arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015, é porque a pessoa com deficiência se enquadra nas situações de incapacidade relativa previstas no art. 4º do Código Civil de 2002. Igual tratamento deve ter a hipótese de nomeação de curador provisório em caso de relevância e urgência, nos termos do art. 87 da lei.

Todavia, as pessoas com deficiência curateladas nas duas situações poderão ser parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nesse caso, além da atuação do Ministério Público, poderá ser nomeado curador especial se inexistentes representante legal ou regular exercício da curatela e na hipótese de colisão de interesses entre o curatelado e seu representante legal.

---

10. Esse é o entendimento fixado pelo Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais, da Justiça estadual baiana, com a aprovação do Enunciado 04 no Encontro ocorrido em 29/04/2016, segundo o qual “a pessoa com deficiência poderá postular no Sistema dos Juizados Especiais, ressalvada a hipótese em que o postulante tenha curador nomeado (art. 85 da Lei nº 13.146/2015).”

**No que tange à pessoa com deficiência apoiada, considerando que** “a tomada de decisão apoiada não é cabível, se a condição da pessoa exigir aplicação da curatela”, **conforme** Enunciado 640 aprovado na VIII Jornada de Direito Civil, com a procedência do pedido de homologação do termo de apoio, haverá o reconhecimento de que a pessoa com deficiência é apta para exercer os atos da vida civil, embora tenha optado por exercê-los com a colaboração de duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança.

Por isso, a pessoa com deficiência apoiada pode ser parte autora no Sistema dos Juizados Especiais<sup>11</sup> sem necessidade de atuação de curador especial. A nomeação, no entanto, poderá ocorrer nos casos de litisconsórcio passivo nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na hipótese de a pessoa com deficiência apoiada ser mentalmente capaz impossibilitada de receber a citação, conforme dispõe o art. 245 do CPC.

### 3.3. CURADOR ESPECIAL PARA RÉU PRESO REVEL

Inicialmente, deve-se ter em mira que, em linhas gerais, é considerado revel no Sistema dos Juizados Especiais o demandado que não comparece a qualquer audiência (Lei 9.099/1995, art. 20), ainda que ofereça defesa escrita ou oral (Enunciado 78 do FONAJE), e quando verificada a ausência de defesa, conforme dispõe a regra geral do art. 344 do CPC, ainda que participe da audiência (Enunciado 11 do FONAJE). Dito isto, podemos avançar.

O art. 8º, *caput*, da Lei 9.099/1995 dispõe que o preso não pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis. José Eduardo Carreira Alvim (2020, p. 50) explica a regra:

No que tange ao preso, porém, impõe-se uma observação: não é o fato de “estar preso” que lhe retira a legitimidade para ser parte no Juizado especial, mas o de, nessa condição, não poder comparecer aos atos do processo, senão mediante requisição do juiz, incompatível com a celeridade dos Juizados especiais; e, tanto assim é, que não se aplica semelhante restrição ao condenado a pena privativa de liberdade em regime aberto.

---

11. Deve-se ressaltar que esse entendimento adota como premissa que o discernimento possui bastante relevância para a Tomada de Decisão Apoiada. Caso o juízo que homologou o termo de apoio seja muito flexível em relação ao discernimento da pessoa com deficiência, talvez seja o caso de o Juizado Especial Cível ponderar e considerar a pessoa com deficiência como o incapaz previsto no art. 8º da Lei 9.099/1995 para não lhe causar prejuízo.

Qualquer que seja a modalidade da prisão, somente não poderá ser parte no Sistema dos Juizados Especiais o réu preso com efetiva restrição ambulatorial.

Para Franklyn Roger Alves Silva e Diogo Esteves (2017, p. 519), “a privação da liberdade deverá ser efetiva, não possuindo direito ao curador especial aquele que estiver habilitado a comparecer aos atos processuais, por se encontrar em gozo, por exemplo, de regime aberto ou de livramento condicional.” Logo, não existe possibilidade de nomeação de curador especial para réu preso revel nos Juizados Especiais Cíveis.

Em relação aos processos regulados pela Lei 12.153/2009, também há divergência doutrinária sobre a possibilidade de o réu preso ser parte, dada a necessidade de sua participação pessoal em audiência e contro-  
vêrsia sobre a aplicação subsidiária do art. 10 da Lei 10.259/2001 nos juizados fazendários.<sup>12</sup> No âmbito jurisprudencial, parece haver uma tendência de permitir que o preso seja ao menos réu nos Juizados Especiais da Fazenda Pública no caso litisconsórcio com ente público ou empresa pública.<sup>13</sup> Nessas condições, se o demandado for revel e não tiver defesa constituída, deverá ser nomeado curador especial para sua defesa (CPC, art. 72, II).

- 
12. Para Figueira Júnior (2017, p. 234-235), é possível aplicar subsidiariamente o art. 10 da Lei 10.259/2001 nos Juizados Especiais fazendários, o que pode fortalecer o entendimento pela possibilidade de o réu preso se fazer presente na audiência através de representante judicial com os poderes necessários. Em outro sentido, Tanure e Paula (2018, p. 153) afirmam que “nos Juizados Especiais da Fazenda Pública há possibilidade de representação apenas dos incapazes pelos seus representantes legais, tutores ou curadores, mas não por advogados, nos termos do *caput* do artigo 9º da Lei nº 9.099/95”.
  13. “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. RÉU PRESO. IRDR 5 TJ/RS. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e alcança, também, as ações ajuizadas contra o réu preso em litisconsórcio facultativo ou necessário com um dos entes indicados no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.153/2009. IRDR 5 TJ/RS. Conflito de competência acolhido.” (TJRS, CC nº 0014679-63.2021.8.21.7000, Relatora: Maria Isabel de Azevedo Souza, Primeira Câmara Cível, Julgado em: 12/04/2021, Publicação: 16/04/2021). No mesmo sentido: TJMG, CC 0621524-06.2019.8.13.0000, Relator: Kildare Carvalho, 4ª Câmara Cível, julgamento em 07/11/2019, publicação em 12/11/2019; e TJPR, CC 0009044-23.2018.8.16.0024, Relatora: Ana Lúcia Lourenço, 7ª Câmara Cível, julgado em 09/12/2019, publicado em 09/12/2019.

Sobre o tema, com razão estão Gajardoni<sup>14</sup> e Tanure e Paula (2018, p. 66). Para as autoras, não é possível que o réu preso seja demandado nos juizados fazendários nem mesmo no caso de litisconsórcio necessário, “em função de entraves processuais como o deslocamento, escolta, dentre outros acima mencionados<sup>15</sup> e a necessidade de nomeação de curador especial”. Ressalvamos, contudo, que a nomeação não é prejudicial para o procedimento.

### 3.4. CURADOR ESPECIAL PARA RÉU CITADO DE FORMA FICTA REVEL

Ocorre citação ficta quando realizada com hora certa ou mediante edital. Nesses casos, é duvidosa a ciência do réu certo de que foi convocado para integrar a relação processual decorrente de uma demanda que talvez nem saiba que exista. Enquanto ausente, revel e sem defesa constituída, o CPC impõe a nomeação de curador especial para efetuar a sua defesa.

Exposta as regras gerais, passemos ao Sistema dos Juizados Especiais.

O art. 18, *caput*, da Lei 9.099/1995 dispõe sobre realização de citação por oficial de justiça, mas nada diz sobre a citação com hora certa. Ensina Câmara (2012, p. 88-89) que:

Discute-se a possibilidade de citação com hora certa nos processos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis. Não tenho a menor dúvida em afirmar que é possível citar-se o demandado com hora certa

14. “Não se podia admitir, também, que o preso fosse parte nos procedimentos dos Juizados. A indisponibilidade de livre locomoção, aliada aos graves efeitos advindos da ausência às audiências (especialmente a revelia do art. 20 da Lei 9.099/1995), poderia comprometer, definitivamente, a tutela dos direitos dele (que por estar preso não fica alijado da integralidade de seus direitos civis). Melhor mesmo que demande seja demandado perante a Justiça Comum, onde as oportunidades processuais são mais vastas e ao silêncio ou omissão não se dão efeitos processuais tão intensos.” (2012, p. 44-45).
15. “Deixará ele de acompanhar pessoalmente o seu processo e de apresentar ao juízo peças, provas e petições próprias, causando dificuldades de cumprimento de diligências, comparecimentos pessoais realização de acordos, primados pelo sistema dos juizados especiais, exigindo-se, inclusive, escolta armada para transporte. Ademais, há uma interação mais dificultosa entre a parte presa e seu advogado, prejudicando o atendimento aos comandos judiciais proferidos com a presteza e efetividade que se espera para as demandas do rito especial, já que não se conferem prazos diferenciados a nenhuma das partes, nem mesmo à Fazenda Pública.” (2018, p. 66).

nesse tipo de processo. Não se pode, a meu sentir, interpretar a regra que proíbe a citação por edital como sendo capaz de impedir qualquer modalidade de citação ficta. A regra constante do art. 18, § 2º, da Lei nº 9.099/1995 é de caráter excepcional, já que afasta a incidência de um meio de citação que o sistema processual comum admite. Sendo assim, deve essa regra ser interpretada restritivamente, como soem ser interpretadas as normas jurídicas excepcionais. Ao excluir a citação por edital, pois, o Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis admite, ainda que o faça implicitamente, a citação com hora certa.

Também para Eduardo Sodré (2005, p. 58) é possível a citação com hora certa, aplicando-se analogicamente as disposições do CPC, “exceção feita à nomeação de curador especial, cuja atuação revela-se incompatível com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis.”

Já para Alexandre Chini, Alexandre Flexa e Felipe Borring Rocha (2019, p. 153), a citação com hora certa “é compatível com a sistemática da Lei nº 9.099/1995 e deve seguir o estabelecido no art. 252 do CPC, inclusive com a nomeação de curador (art. 72, II, do CPC).” Comentando o art. 18 da Lei 9.099/1995, Ricardo Cunha Chimenti (2010, p. 127) explica que a nomeação é “geralmente formalizada após a abertura da audiência e a constatação de que o requerido citado por hora certa não compareceu ao ato.”

A nomeação do curador especial não é incompatível com o procedimento sumaríssimo da Lei 9.099/1995, pois não amplia subjetivamente a demanda, já que não corresponde ao ingresso de uma nova parte nem de terceiro no processo, dificilmente amplia o objeto da demanda – parte da doutrina, inclusive, nega a possibilidade de formulação de pedido contraposto (*v.g.*, DIDIER JR., 2019, 391) – e não torna o procedimento mais complexo, dado que sua função é exercer primordialmente o contraditório, que é ofertado em todos os processos por mandamento constitucional. Todos hão de convir que exercer regularmente contraditório e eventualmente a ampla defesa não pode significar violação de princípios processuais. Além disso, a nomeação facilita a comunicação dos atos e termos do processo<sup>16</sup> e contribui para o aproveitamento efetivo dos atos processuais em prol do julgamento do mérito, evitando o ajuizamento de nova(s) demanda(s) na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais. O fato de o curador especial ser

---

16. Exceto para cumprimento de decisão, quando a parte deverá ser intimada pessoalmente, por se tratar de ato de natureza extraprocessual. É a parte vencida, e não o curador especial, que terá que fazer, não fazer ou dar.

largamente nomeado nos demais Juizados Especiais, como vimos acima, endossa a conclusão de que não prejudica a tramitação do feito.

Nelson Nery Júnior (2017, p. 285) ensina que a nomeação de curador para o réu revel citado de forme ficta é imperativa, “devendo ser obedecido no particular o contraditório efetivo e real.” Assim, a nomeação é indissociável da revelia do citado com hora certa e o curador especial deve apresentar obrigatoriamente a contestação.

Se a nomeação do curador especial for considerada incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, a citação com hora certa terá utilidade tão somente para buscar o aproveitamento dos atos processuais praticados na hipótese de o réu apresentar defesa e/ou participar da audiência. Caso o réu continue ausente, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito, na forma dos art. 23 c/c art. 51, II, da Lei 9.099/1995. É impossível que esse réu citado com hora certa que não apresenta defesa nem comparece à sessão de conciliação, presumidamente incapaz de praticar atos processuais, circunstância que seria agravada pelo déficit de comunicação de atos decisórios (Enunciado 167 do FONAJE), não possua defesa nos procedimentos de conhecimento e de cumprimento de sentença ou no processo de execução, sob pena de ferir de morte o contraditório.

Em relação à citação por edital, o art. 18, § 2º, da Lei 9.099/1995, é expresso acerca de sua inexistência no processo de conhecimento. No entanto, o FONAJE aprovou o Enunciado 37 prevendo a possibilidade de citação editalícia no processo de execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, quando existente bens penhoráveis e não encontrado o devedor, observado, no que couber, o vigente art. 830 do CPC.

O STJ já pacificou, com a edição da Súmula nº 196, que ao executado que, citado por edital ou com hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos. Sua aplicação é obrigatória, a teor do art. 927, IV, do CPC.

Aplica-se integralmente a lição de Nery Júnior e, com as devidas adaptações, as observações feitas ao caso do citado com hora certa para a citação editalícia.

Como não poderia ser diferente, Chini, Flexa e Rocha (2019, p. 154) reafirmam que “a nomeação de curador especial, enquanto a parte devedora não constitui um advogado, é absolutamente compatível com as ca-

racterísticas da Lei, uma vez que conspira em favor da eficácia e validade do processo (art. 72, II, do CPC).” Correto está Chimenti (2008, p. 279) quando afirma que “decorrido *in albis* o prazo para a oposição de embargos, é indispensável a nomeação de um curador especial àquele que foi citado por edital”.<sup>17</sup>

Então, resumidamente, é possível nos Juizados Especiais Cíveis a nomeação de curador especial para o citado com hora certa que permanecer revel no processo de conhecimento e ao citado com hora certa ou por edital que permanecer revel no processo de execução, enquanto não tiver defesa constituída.

Em relação aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, de acordo com o art. 6º da Lei 12.153/2009, as regras aplicáveis para a citação são as do CPC. Dada a obrigatoriedade de as Fazenda Pública e empresa pública manterem cadastro nos sistemas eletrônicos para efeito de recebimento de citações, que serão efetuadas preferencialmente por meio eletrônico, dificilmente haverá citação por outra modalidade. Inexistente processo eletrônico ou for inviável, por motivo técnico, o uso do meio eletrônico, a citação daquela deverá ocorrer através de oficial de justiça perante os órgãos de Advocacia Pública responsáveis por sua representação judicial. A empresa pública pode ser citada pelo correio. Essa parte e os órgãos de representação daquelas possuem endereços públicos e notórios.

Como tais pessoas jurídicas não podem ser autoras ou exequentes nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, não haverá citação ficta de réus em situações que possam exigir nomeação de curador especial, exceto em eventual caso de litisconsórcio passivo em relação às pessoas excluídas do rol do art. 5º, II, da Lei 12.153/2009, nos termos analisados mais acima, se verificada vulnerabilidade processual.<sup>18</sup> Nesse caso, observam Tanure e Paula (2018, p. 127) que as regras acerca da citação devem ser interpretadas de forma sistemática, concluindo que a parte ré não arrolada deverá ser citada na forma do art. 18 da Lei 9.099/1995.

---

17. Agendada eventual audiência, na forma do art. 53, § 1º, da Lei 9.099/1995, em que poderá o executado se apresentar, é dispensável a participação do curador especial, porque não possui poderes especiais para reconhecer a procedência do pedido, transigir e firmar compromisso.

18. TJDF, RI 0706351-35.2017.8.07.0016, Relator: Asiel Henrique de Sousa, Terceira Turma Recursal, julgado em 30/4/2019, publicado em 15/5/2019.



## 4. CURADOR ESPECIAL E OS PROJETADOS JUIZADOS ESPECIAIS DE FAMÍLIA

São diversas as proposições legislativas em trâmite no Congresso Nacional para aplicar o rito da Lei 9.099/1995 em ações de família ou incluir causas de natureza familiar consideradas de menor complexidade no rol de competência dos Juizados Especiais Cíveis, seja na tentativa de ampliar a sua competência material seja para criar de forma autônoma os Juizados Especiais de Família<sup>19</sup> – que parece ser a tendência, dada a quantidade de propostas.

A guisa de exemplo, o Projeto de Lei nº 5696/2001, em trâmite na Câmara dos Deputados e em fase mais adiantada, em sua redação primeva, faculta a submissão ao rito sumaríssimo da Lei 9.099/1995 das ações de investigações de paternidade, de separação judicial, de fixação, revisão e exoneração de alimentos, de divórcio, de regulamentação de visita, de separação de corpos, de guarda de filhos, perda do pátrio poder, busca e apreensão de criança, bem como outras atinentes ao Direito de Família. Na redação original, faculta aos Estados a criação dos Juizados Especiais de Família.

Parece-nos que é questão de tempo para os futuros Juizados Especiais de Família serem incorporados ao Sistema dos Juizados Especiais e as hipóteses de nomeação de curador especial no Sistema dos Juizados Especiais experimentarem considerável incremento com as causas de natureza familiar, especialmente se se confirmar a inclusão de incapazes como parte.

## 5. CONCLUSÃO

A nomeação de curador especial no Sistema dos Juizados Especiais é tema sobre o qual recai intensa divergência, que é aprofundada pela diversidade de entendimentos acerca da capacidade processual no Sistema dos Juizados Especiais de incapaz, pessoa com deficiência, réu preso e réu citado de forma ficta revéis.

---

19. No Senado Federal, tramitam os Projeto de Lei nº 1913/2019 e 3143/2019; na Câmara dos Deputados o volume é maior, tramitando em conjunto os Projeto de Lei nº 5696/2001, 599/2003, 1415/2003, 1690/2007 e 5664/2013.

Apresentamos e estudamos – de acordo com os limites do trabalho – as divergências doutrinárias e jurisprudenciais existentes sobre cada uma das questões, com enfoque especial para as pessoas com deficiência e julgamento do Recurso Especial nº 1.372.034/RO e jurisprudência posterior a esse precedente paradigmático do STJ.

Concluimos que a nomeação de curador especial não é um embaraço para a tramitação de processos nos Juizados Especiais Cíveis e Juizados Especiais da Fazenda Pública, especialmente em razão de ser afeito ao exercício do contraditório – imposto por mandamento constitucional a qualquer processo – e porque ocorre amplamente em procedimentos orientados pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Por fim, tratamos com brevidade de projetos de leis que devem ampliar o Sistema dos Juizados Especiais com o acréscimo dos Juizados Especiais de Família, que pode significar a expansão de hipóteses de nomeação de curador especial no procedimento sumaríssimo.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, J. E. Carreira. **Lei dos juizados especiais cíveis estaduais**: comentada. 7.ed. rev., atual. Curitiba: Juruá, 2020.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da Fazenda Pública**: uma abordagem crítica. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- CHINI, Alexandre; FLEXA, Alexandre; ROCHA, Felipe Borring *et al.* **Juizados especiais cíveis e criminais**. 2. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 10. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, v. 1.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais da Fazenda Pública**: comentários à Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- GODINHO, Robson Renault. **Comentários ao Código de Processo Civil** (arts. 719 a 770): dos procedimentos de jurisdição voluntária. Coordenação de José Roberto Ferreira Gouvêa, Luís Guilherme Aidar Bondioli e João Francisco Naves Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2018, v. XIV.
- GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* **Comentários à Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública**: Lei 12.153/2009. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

- NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 13. ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- SILVA, Franklyn Roger Alves; ESTEVES, Diogo. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 2. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- SODRÉ, Eduardo. **Juizados especiais cíveis**: processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- TANURE, Karina Veloso Gangana; PAULA, Lívia Teixeira de. **Juizados especiais da Fazenda Pública**: particularidades em uma visão prática e integrada. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.